



### PARECER JURÍDICO

**“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo licitante **PAULO ROBERTO WORM** no bojo do processo licitatório de Credenciamento Universal nº 08/2022, para seleção de leiloeiros para a realizarem leilões de bens inservíveis do Município.

Alega a licitante recorrente que:

(...) baseada na lei federal 8.666/93, foi pedida documentação, mas **NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Aliás, marcaram e depois fizeram de forma “SECRETA.”**

Em razão disso, alega que tal ocorrência teria ferido o caráter competitivo da licitação e a isonomia entre os licitantes, insinuando que o Município poderia estar dando “privilégio a um ou outro profissional” de modo a haver “direcionamento na contratação do leiloeiro”.

É a síntese do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Isso posto, verifica-se que o inconformismo da parte recorrente não merece prosperar, eis que o processo licitatório ocorreu de forma escoreita e lúdima.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Ao contrário do que alega o recorrente, não houve sessão secreta para abertura de envelopes, porquanto, conforme consta na página do Município, houve a convocação dos licitantes para a sessão de abertura de envelopes para o dia 03 de abril de 2023, às 8h30min.

Todavia, nenhum dos licitantes, inclusive o recorrente, compareceram na sessão. Abertos os envelopes, em razão de dúvidas da Comissão de Licitação acerca das certidões judiciais apresentadas pelos licitantes, a sessão foi suspensa e solicitou-se orientação da Assessoria Jurídica a respeito da análise dos documentos.

Por equívoco, a Comissão não publicou a ata da sessão que foi suspensa, mas apenas da sessão de concluiu a análise documental.

Após a orientação dada pela Assessoria Jurídica, os autos do procedimento de Credenciamento Universal retornaram à Comissão de Licitação para conclusão, o que está registrado na ata do dia 25 de abril de 2023.

Logo, não há o que se falar em sessão secreta.

Houve uma sessão pública para a qual todos os licitantes foram convocados, mas não compareceram. Além disso, era desnecessária a convocação dos licitantes para a sessão de continuação e conclusão da análise dos documentos, porquanto não houve apresentação de novos documentos, mas apenas a conclusão da análise dos já apresentados em 03 de abril.

Ademais, o resultado da sessão de conclusão foi publicado e da decisão ali constante, como de lei, cabia recurso que poderia ser exercido por qualquer licitante, como de fato foi exercido pelo recorrente.

Não há o que se falar, ainda, sobre a violação do princípio da isonomia ou da competitividade, porquanto o recorrente e os demais licitantes restaram habilitados no procedimento.

Portanto, é leviana a insinuação de que haveria direcionamento do procedimento em favor de algum licitante, até mesmo porque não houve qualquer inabilitação que pudesse eventualmente indicar uma intenção da Administração em retirar de determinados licitantes a oportunidade de contratar. Pelo contrário, todos os interessados apresentaram a documentação exigida e foram habilitados/credenciados.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Ademais, trata-se de um Credenciamento Universal, cuja ordem de contratação ocorrerá através de sorteio público a ser agendado, o que torna impossível qualquer direcionamento.

Em que pese o recorrente tenha exercido o seu direito de recorrer, não indicou qualquer fato que pudesse alterar o resultado do credenciamento, limitando-se a alegar que houve uma sessão secreta para abertura de envelopes, o que de fato não houve.

Os envelopes foram abertos em sessão pública convocada previamente, mas na qual o recorrente não compareceu.

Por fim, há de se ressaltar que ao recorrente falta interesse de agir, porquanto foi habilitado/credenciado no certame e não indicou que algum dos licitantes tenha sido habilitado indevidamente, não havendo qualquer necessidade ou utilidade a apresentação do presente recurso.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 28 de junho de 2023.

**Valmir De Rós**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 26.310**